



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 9.348, DE 2017

(Do Sr. Delegado Francischini)

### URGÊNCIA ART. 155 RICD

Acrescenta dispositivo à Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para determinar ALERTA IMEDIATO em caso de desaparecimento de criança ou adolescente pelas empresas de telefonia e sites de redes sociais (Âmber Brasileiro).

#### **DESPACHO:**

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 2.269/2025, CONFORME O DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2269/2025. ASSIM, DESAPENSEM-SE O PROJETO DE LEI N. 9.348/2017, E SEUS APENSADOS, OS PROJETOS DE LEI N. 303/2020, N. 611/2021, N. 1.337/2021, N. 24/2023, N. 4.049/2021, N. 952/2023 E N. 4.966/2024, DO BLOCO ENCABEÇADO PELO PROJETO DE LEI N. 1.211/2003. EM SEGUIDA, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 9.348/2017, E APENSADOS, À TRAMITAÇÃO EM REGIME ORDINÁRIO, À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES, E AO EXAME DAS COMISSÕES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO; PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD). PUBLIQUE-SE

#### **ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Avulso atualizado em 14/7/25, em virtude de alteração do regime de tramitação (7).

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 303/20, 611/21, 1337/21, 4049/21, 24/23, 952/23 e 4966/24



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2017 (Do Sr. Delegado Francischini)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para determinar **ALERTA IMEDIATO** em caso de desaparecimento de criança ou adolescente pelas empresas de telefonia e sites de redes sociais (**Âmber Brasileiro**).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 208.....

.....  
§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

**§ 3º A notificação de que trata o § 2º deverá ser repassada também:**

I – para as empresas de telefonia, via serviços de mensagens – SMS, que enviarão alerta imediato e gratuito para os usuários da região do desaparecimento, contendo informações disponíveis do desaparecido;

II – para os sites de redes sociais, via publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

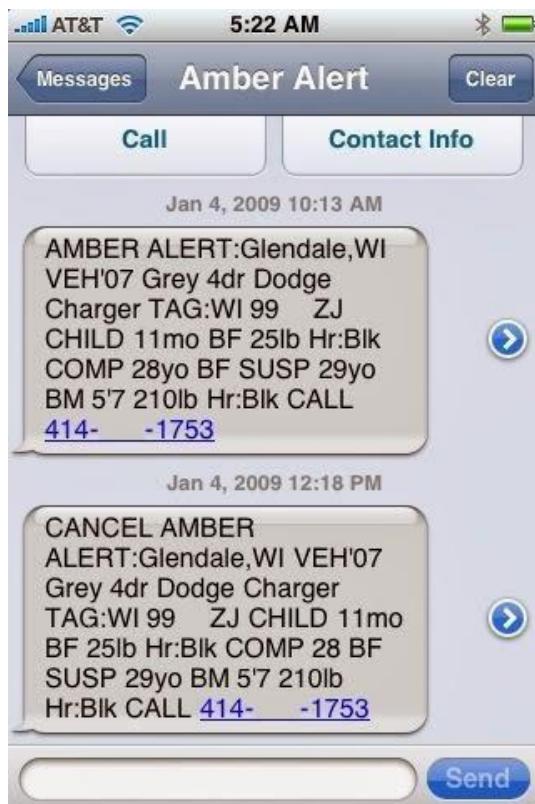
O presente projeto tem como objetivo alterar o Estatuto da Criança e Adolescente, a fim de ajudar as famílias das pessoas desaparecidas a acharem seus parentes, com o uso das tecnologias do cotidiano. A iniciativa se baseia no modelo norte-americano conhecido como Alerta AMBER (*America's Missing: Broadcast Emergency Response*) ou **Transmissão de Emergência para Americanos Desaparecidos**. Em razão do desaparecimento da menina Amber Hagerman, uma criança de 9 anos raptada e assassinada em Arlington, Texas, em 1996.

O Amber Alert é um alerta no telefone celular, rádio, TV e outros meios de comunicação quando se acredita que uma criança ou jovem menor de 18 anos foi raptado. Em 2012, o Google se juntou ao time e também retransmite o **Amber Alert** para os usuários em tempo real. O alerta aparece assim no seu telefone celular:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Fonte: <http://brasileirovivendonoseua.blogspot.com.br/2014/02/amber-alert.html>

Existem inúmeros projetos que tentam resolver o problema do desaparecimento no brasil. Por exemplo, nas contas de água e luz têm fotos de pessoas desaparecidas, porém raramente os consumidores verificam esses dados.

Por isso, verifico a importância do projeto, tendo em vista que cada vez mais os celulares funcionam como parte do dia a dia das pessoas. Dessa forma, a proposta pretende agilizar a procura dos desaparecidos, combatendo assim os sequestros e tráfico de pessoas.

Os números de desaparecidos são alarmantes, no final de 2016, a Empresa Brasileira de Comunicação divulgou:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### ***Brasil tem cerca de 200 mil pessoas desaparecidas todos os anos***

*A estimativa é a de que 200 mil pessoas desaparecem todos os anos no Brasil, sendo 40 mil crianças e adolescentes.*

*Somente em São Paulo, 20 mil pessoas desaparecem, por ano, sendo em torno de nove mil crianças e adolescentes, de acordo com boletins de ocorrência.*

Fonte: <http://radios.ebc.com.br/revista-brasil/edicao/2016-12/cadastro-recebe-370-casos-de-desaparecidos-em-seu-portal>

Portanto, apesar de existirem divulgação das pessoas desaparecidas em contas de água e energia, entende-se que os aparelhos de celular são o meio mais adequado para encontrar tais pessoas.

Diante do exposto solicito apoio dos meus pares para apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

Deputado **Delegado Francischini**  
Solidariedade/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO II**

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO VI**  
**DO ACESSO À JUSTIÇA**

**CAPÍTULO VII**  
**DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES**  
**INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS**

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016*)
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
- IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (*Inciso acrescido pela Lei 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)
- XI - (*Vide Lei nº 13.431, de 4/4/2017*)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros

interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005*)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005*)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 303, DE 2020**

**(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar que as empresas de telefonia móvel emitam alerta para usuários de municípios localizados em faixa de fronteira com informações sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9348/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com alteração no § 2º-A e acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“Art. 208.....

.....

§2º-A A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária, empresas de telefonia móvel, e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (N.R)

§3º As empresas de telefonia móvel enviarão alerta imediato e gratuito a toda base de assinantes registrada nos municípios localizados em faixa de fronteira, contendo informações sobre a criança ou adolescente

desaparecido”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de crianças e adolescentes é um fenômeno trágico em nossa sociedade. Infelizmente, não são raros os casos em que crianças e adolescentes são sequestrados e levados para regiões de fronteira, a fim de alimentarem o tráfico ilegal de pessoas. Além disso, vale mencionar que o Brasil possui cerca de 16 mil km de fronteira seca, o que dificulta significativamente a prevenção desse tipo de delito.

A tecnologia, entretanto, pode se tornar importante aliada para a solução desse tipo de crime de maneira célere, eficiente e eficaz. Tendo em vista que o uso da telefonia celular se popularizou no país e que há mais linhas de celular ativas do que habitantes, o disparo de mensagens de alerta pelo celular em casos de desaparecimento tem o condão de alcançar a todas as pessoas. Ademais, o avanço da tecnologia e o aumento da capilaridade tornou o custo do envio de mensagens desprezível.

É nesse contexto que protocolamos este projeto de lei. Nossa proposta altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer que as empresas de telefonia móvel devem ser notificadas a respeito do desaparecimento de crianças e adolescentes. Ao receberem tal notificação as empresas deverão enviar alerta imediato e gratuito a toda base de assinantes registrada nos municípios localizados em faixa de fronteira, contendo informações sobre a criança ou adolescente desaparecido.

Nesta questão, em que a informação pode representar a diferença entre a vida e a morte de um ser humano, também entendemos ser inadmissível que essa transmissão possa incorrer em custos para o erário ou para os usuários dos serviços. Assim, igualmente dispomos pela impossibilidade de se cobrar por esse serviço – nem de solicitantes e nem de assinantes.

Por fim, propomos a entrada em vigência para após um ano da publicação da futura Lei por estarmos cientes da necessidade de regulamentação da medida, que demandará entendimentos entre órgãos públicos e empresas de telefonia.

Na confiança de que a medida irá contribuir para a diminuição dos infortúnios das famílias, rogamos pela aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 LIVRO II  
 PARTE ESPECIAL

.....  
 TÍTULO VI  
 DO ACESSO À JUSTIÇA

.....  
 CAPÍTULO VII  
 DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES  
 INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016*)
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
- IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)
- X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)
- XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.431, de 4/4/2017, publicada no DOU de 5/4/2017, em vigor 1 ano após a publicação*)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005*)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.  
*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005)*

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 611, DE 2021**

**(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)**

Institui no âmbito nacional o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos pelas companhias de telefonia móvel aos seus usuários e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-9348/2017.



## PROJETO DE LEI N° ,DE 2021.

**(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)**

Institui no âmbito nacional o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos pelas companhias de telefonia móvel aos seus usuários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade de alerta por parte de todas as companhias de telefonia celular a todos os seus usuários quando houver registro de crianças e adolescentes desaparecidos, no âmbito nacional.

**Art. 2º** - A obrigatoriedade disposta no caput do Art. 1º se dará através de Serviço de Mensagem Curta (SMS) e/ou através de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas.

**§1º** - A mensagem deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento do menor e todas as demais informações que as autoridades policiais julgarem necessárias.

**§2º** - A mensagem poderá conter fotos do menor, seguindo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

**Art. 3º** - As companhias de telefonia celular estão autorizadas a celebrar convênios com o Poder Público para se adequar aos fins desta Lei.

**Art. 4º** - A Autoridade Policial que registrar a ocorrência relacionada ao desaparecimento de crianças e adolescentes ficam obrigadas a enviar para as companhias de telefonia celular as informações dispostas no §1º do Art. 2º da presente Lei.

**Art. 5º** - As despesas públicas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva a divulgação célere e imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes. A obrigatoriedade da comunicação ampla e imediata por parte das operadoras de telefonia celular através de mensagens contendo fotos, características físicas e dados minuciosos da criança ou adolescentes elevarão as buscas a um ótimo patamar, sobreleva destacar que este projeto de lei é baseado no PL 823/2019 de iniciativa do Deputado Estadual do Rio de Janeiro ALEXANDRE KNOPOLOCH, um dos mais atuantes parlamentares do legislativo fluminense. Sendo assim levaremos o PL ao âmbito nacional, razão pela qual oferecemos está proposição.

Desde o registro do desaparecimento, a Delegacia de Polícia disparará a todas essas operadoras que farão conhecer a milhares de pessoas o desaparecimento desses jovens, facilitando em muito, o trabalho da policial e otimizando a localização das vítimas.

O Projeto de Lei é baseado no ALERTA AMBER que surgiu nos Estados Unidos desde o desaparecimento e morte da menina Amber. No país, os alertas AMBER são distribuídos através das estações comerciais de rádio, rádio na internet, rádio por satélite, estações televisivas e TV a cabo pelo Sistema de Alertas de Emergência e pela Rádio de Meteorologia NOAA (onde chamam de "Emergência de Rapto de Criança" ou "Alertas AMBER")

Os alertas são também enviados por email, sinais eletrônicos de trânsito, outdoors comerciais eletrônicos, e através de mensagens de texto por wireless.

O Alerta Amber é sucesso também na França, Irlanda, Países Baixos, Reino Unido e Malásia.

Os critérios nesses países são basicamente os mesmo, a saber;

- a criança desaparecida tem menos de 18 anos.
- a polícia tem razões para acreditar que a criança desaparecida foi raptada.
- a polícia tem razões para acreditar que a segurança física ou a vida da criança corre grande perigo.
- a polícia tem informação que pode ajudar a localizar a criança, o suspeito e/ou o veículo do suspeito.



Adaptados esses critérios à nossa realidade, esse Projeto quer tornar efetiva a localização desses jovens e crianças auxiliando os policiais e trazer alento às famílias que têm seus filhos desaparecidos.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

**Deputado Federal DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ**

Documento eletrônico assinado por Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ), através do ponto SDR\_56297, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 3 1 1 6 0 7 5 3 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 1.337, DE 2021**

**(Do Sr. Professor Joziel)**

Altera a Lei nº 13.812, de 2019, para dispor que prestadoras de serviços de telecomunicações e provedores de aplicações de internet participem de sistema de alertas urgentes sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-9348/2017.



\* C D 2 1 0 3 3 9 1 7 6 0 0 0 \*

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. PROFESSOR JOZIEL)

Altera a Lei nº 13.812, de 2019, para dispor que prestadoras de serviços de telecomunicações e provedores de aplicações de internet participem de sistema de alertas urgentes sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O poder público envidará esforços para celebrar convênios com prestadoras de serviços de telecomunicações, com provedores de aplicações de internet e com emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas e informações urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

.....

§ 5º Os alertas a serem emitidos por prestadoras de serviços de telecomunicações ou provedores de aplicações de internet poderão fazer uso das informações obtidas por meio do mecanismo instituído pelo art. 10 desta Lei.

§ 6º O uso de informações mencionado no §5º deste artigo deve ser autorizado pelas autoridades de segurança pública que requisitaram as informações.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210339176000>



## JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, instituída pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, foi um grande avanço no enfrentamento desse grave problema social.

Essa Lei estabeleceu, por exemplo, a possibilidade de o poder público criar um sistema de alertas urgentes sobre desaparecimento de crianças e adolescentes utilizando-se do amplo alcance das emissoras de rádio e TV. Esse foi um passo além ao já dado em 2009 pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. O presente projeto visa a dar mais um passo nesse sentido, instituindo instrumento adicional para deixar o sistema cada vez mais eficiente e robusto.

Na atualidade, praticamente todos os brasileiros têm em suas mãos um telefone celular e isso certamente colabora muito para táticas mais rápidas e efetivas na resolução de desaparecimentos. Esse fato possibilita a criação de uma rede de proteção dessas crianças ou adolescentes que, por diversos motivos, encontram-se desaparecidas.

Além disso, os provedores de aplicações de internet, como buscadores, redes sociais, aplicativos de transporte, dentre outros, podem dar significativa contribuição. Esses agentes têm informações de geolocalização, mapas e ferramentas de comunicação que podem ser muito úteis numa ampla estratégia para encontrar desaparecidos.

Entendemos que a inserção de tantos atores de modo colaborativo deve ser feita de maneira flexível, motivo pelo qual a proposta não vincula a nenhuma tecnologia específica, como o envio de SMS, uso de aplicativo, nem estabelece papéis rígidos. Com isso, aspectos operacionais devem ser planejados pelos órgãos públicos e privados envolvidos que adaptarão os esforços dependendo da situação concreta, das tecnologias disponíveis e das características econômico-sociais da população.

Esperamos, assim, contribuir com a mitigação do sofrimento dos familiares de crianças e adolescentes desaparecidos ao envidar todos os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210339176000>



esforços e tecnologias para localizá-los, razão pela qual solicitamos o apoio dos demais parlamentares a esta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PROFESSOR JOZIEL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210339176000>



\* C D 2 1 0 3 3 9 1 7 6 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019**

Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. As autoridades de segurança pública, mediante autorização judicial, poderão obter dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física da pessoa desaparecida.

Art. 11. Os hospitais, as clínicas e os albergues, públicos ou privados, deverão informar às autoridades públicas sobre o ingresso ou o cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Art. 12. O poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

I - confirmação do desaparecimento pelo órgão de segurança pública competente;  
II - evidência de que a vida ou a integridade física da criança ou do adolescente desaparecido está em risco;

III - descrição detalhada da criança ou do adolescente desaparecido, bem como do suspeito ou do veículo envolvido no ato.

§ 1º A transmissão de alertas restringir-se-á aos casos em que houver informações suficientes para a identificação e a localização da criança ou do adolescente desaparecido ou do suspeito.

§ 2º O alerta de que trata o caput deste artigo não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para a criança ou o adolescente desaparecido ou comprometer as investigações em curso.

§ 3º O convênio referido no caput deste artigo pode ser celebrado, ainda, com empresas de transporte e organizações não governamentais.

§ 4º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais definirão os agentes responsáveis pela emissão do alerta.

Art. 13. O poder público também poderá promover, mediante convênio com órgãos de comunicação social e outros entes privados, a divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas ainda que não haja evidência de risco à vida ou à integridade física dessas pessoas.

Parágrafo único. A divulgação de informações e imagens de que trata o caput deste artigo será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável, no caso de crianças ou adolescentes desaparecidos, e, no caso de adultos desaparecidos, quando houver indícios da prática de infração penal.

---

---

## **LEI N° 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009**

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

**Art. 2º** A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

**Art. 3º** Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

**Art. 4º** Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

**JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA**

Tarso Genro

# **PROJETO DE LEI N.º 4.049, DE 2021**

**(Do Sr. Nilto Tatto)**

Torna obrigatório o Poder Público emitir alerta emergencial sobre o rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente em todo o território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-9348/2017.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP**

Apresentação: 17/11/2021 14:03 - Mesa

PL n.4049/2021

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. NILTO TATTO)

Torna obrigatório o Poder Público emitir alerta emergencial sobre o rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o Poder Público emitir alerta emergencial sobre o rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente em todo o território nacional.

Art. 2º O Poder Público adotará o sistema de alerta emergencial denominado programa “Alerta”, no âmbito de todos estados brasileiros e do Distrito Federal, que será ativado em casos de rapto, sequestro ou desaparecimento de crianças e adolescentes.

§1º O alerta de que trata o *caput* será emitido tão logo haja a notificação de desaparecimento e deverá conter:

I - dados básicos para identificação do desaparecido, entre eles:

- a) nome completo;
  - b) idade;
  - c) traços característicos;
  - d) fotografia recente, se possível;
  - e) informação sobre o último local onde esteve ou para onde se



dirigia;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tattó

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218461295000>

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 02184612950000'.



\* C D 2 1 8 4 6 1 2 9 5 0 0 0 \*

f) de qualquer veículo suspeito de envolvimento no crime.

II - dados relevantes sobre o desaparecimento, quando houver;

III - número telefônico para contato.

§ 2º O “.....” de rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente será enviado aos seguintes destinatários, que se responsabilizarão pela difusão imediata no âmbito dos estados e do Distrito Federal:

I - empresas autorizadas a explorar o Serviço Móvel Pessoal de telefonia, que deverão encaminhar a mensagem recebida a todos os terminais ativos, por meio de serviços de mensagens - SMS;

II - provedores de conteúdo da internet (sítios de redes sociais);

III - radioamadores;

IV - terminais rodoviários, portuários e aeroportuários;

V - praças de pedágio e postos de combustível;

VI - empresas de transporte público municipal, intermunicipal e estadual;

§ 3º Caberá a cada um dos destinatários referidos no § 2º definir o formato da mensagem de utilidade pública que irá veicular em decorrência do “Alerta”.

§ 4º Compete à polícia, por meio do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa- DHPP, emitir um comunicado especial de “Alerta” aos órgãos elencados no artigo 2º.

§ 5º Colocar o alerta no ar imediatamente é uma prioridade, já que o tempo é um fator importante no resgate.

Art. 3º Para fins desta Lei, a criança e o adolescente raptado, sequestrado ou desaparecido são aqueles definidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218461295000>

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo ajudar as famílias das pessoas raptadas, sequestradas e desaparecidas a acharem seus parentes, com o uso das tecnologias do cotidiano.

O “Alerta” se baseia no modelo norte-americano conhecido como Alerta AMBER (*America's Missing: Broadcast Emergency Response*) ou Transmissão de Emergência para Americanos Desaparecidos, que teve origem no desaparecimento da menina Amber Hagerman, de 9 anos, raptada e assassinada em Arlington, Texas, em 1996.

Em que pese de já existir a divulgação das pessoas desaparecidas em contas de água e energia, entende-se que esta proposição, uma vez convertida em Lei, proporcionará instrumentos mais eficientes para aparelhos de celular são o meio mais adequado para encontrar tais pessoas. Diante do exposto solicito apoio dos meus pares para apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado Federal NILTO TATTO  
PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218461295000>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
PARTE GERAL

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
  - b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- .....
- .....

## **PROJETO DE LEI N.º 24, DE 2023**

**(Do Sr. Tenente Coronel Zucco)**

Altera a Lei nº 13.812, de 2019, para dispor que prestadoras de serviços de telecomunicações e provedores de aplicações de internet participem de sistema de alertas urgentes sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1337/2021.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. TENENTE-CORONEL ZUCCO)

Altera a Lei nº 13.812, de 2019, para dispor que prestadoras de serviços de telecomunicações e provedores de aplicações de internet participem de sistema de alertas urgentes sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O poder público envidará esforços para celebrar convênios com prestadoras de serviços de telecomunicações, com provedores de aplicações de internet e com emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas e informações urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

.....  
§ 5º Os alertas a serem emitidos por prestadoras de serviços de telecomunicações ou provedores de aplicações de internet poderão fazer uso das informações obtidas por meio do mecanismo instituído pelo art. 10 desta Lei.

§ 6º O uso de informações mencionado no §5º deste artigo deve ser autorizado pelas autoridades de segurança pública que requisitaram as informações.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237758272900>



LexEdit  
\* C D 2 3 7 7 5 8 2 7 2 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, instituída pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, foi um grande avanço no enfrentamento desse grave problema social.

Essa Lei estabeleceu, por exemplo, a possibilidade de o poder público criar um sistema de alertas urgentes sobre desaparecimento de crianças e adolescentes utilizando-se do amplo alcance das emissoras de rádio e TV. Esse foi um passo além ao já dado em 2009 pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. O presente projeto visa a dar mais um passo nesse sentido, instituindo instrumento adicional para deixar o sistema cada vez mais eficiente e robusto.

Na atualidade, praticamente todos os brasileiros têm em suas mãos um telefone celular e isso certamente colabora muito para táticas mais rápidas e efetivas na resolução de desaparecimentos. Esse fato possibilita a criação de uma rede de proteção dessas crianças ou adolescentes que, por diversos motivos, encontram-se desaparecidas.

Além disso, os provedores de aplicações de internet, como buscadores, redes sociais, aplicativos de transporte, dentre outros, podem dar significativa contribuição. Esses agentes têm informações de geolocalização, mapas e ferramentas de comunicação que podem ser muito úteis numa ampla estratégia para encontrar desaparecidos.

Entendemos que a inserção de tantos atores de modo colaborativo deve ser feita de maneira flexível, motivo pelo qual a proposta não vincula a nenhuma tecnologia específica, como o envio de SMS, uso de aplicativo, nem estabelece papéis rígidos. Com isso, aspectos operacionais devem ser planejados pelos órgãos públicos e privados envolvidos que adaptarão os esforços dependendo da situação concreta, das tecnologias disponíveis e das características econômico-sociais da população.

Esperamos, assim, contribuir com a mitigação do sofrimento dos familiares de crianças e adolescentes desaparecidos ao envidar todos os



esforços e tecnologias para localizá-los, razão pela qual solicitamos o apoio dos demais parlamentares a esta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO



LexEdit



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>
<b>LEI N° 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-03-16:13812!art10">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-03-16:13812!art10</a>
	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-03-16:13812!art12">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-03-16:13812!art12</a>
<b>LEI N° 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-12-17:12127">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-12-17:12127</a>

**PROJETO DE LEI N.º 952, DE 2023**  
 (Do Sr. Lázaro Botelho)

Dispões sobre a criação do sistema de ALERTA RESGATE INFANTIL para a localização de crianças desaparecidas em todo o território nacional.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-4049/2021.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. LÁZARO BOTELHO)

Dispões sobre a criação do sistema de ALERTA RESGATE INFANTIL para a localização de crianças desaparecidas em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o sistema de Alerta Resgate Infantil no Brasil, com o objetivo de ajudar na localização rápida de crianças desaparecidas em todo o território nacional.

Art. 2º O Alerta Resgate Infantil será acionado por pelo menos um dos responsáveis da criança desaparecida, assumindo todos os riscos legais em caso de informações erradas ou mentirosas.

Art. 3º O Alerta Resgate Infantil será emitido por alguma agência ou órgão de segurança, com no mínimo um boletim de ocorrência cadastrado de forma oficial.

Art. 4º O Alerta Resgate Infantil somente poderá ser emitido se a criança tiver algum documento de identificação, como RG, CPF, Passaporte ou registro internacional válido no território brasileiro, que será validado pelo agente de segurança no ato do boletim de ocorrência.

Art. 5º O Alerta Resgate Infantil deverá ser emitido para todas as classes sociais e sem custos ao emissor e receptor.

Art. 6º O Alerta Resgate Infantil deverá conter somente informações relevantes para o alerta.

Art. 7º O mecanismo de alerta ficará disponível para todas as classes sociais e econômicas sem privilégios ou prioridades.



LexEdit  
\* C D 2 3 0 4 4 2 8 6 0 1 0 0 \*

Art. 8º O Alerta Resgate Infantil deverá permanecer via comunicação por texto por no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação de alerta.

Art. 9º O Alerta Resgate Infantil deverá ser enviado para os meios de comunicação em até 1 (uma) hora após abertura da solicitação.

Art. 10 O sistema de Alerta Resgate Infantil deverá funcionar todos os dias em todo território nacional, correndo risco de multa e prisão em caso de não funcionamento.

Art. 11 O sistema de Alerta Resgate Infantil deverá conter um sistema único para monitoração de desaparecimentos e informar os meios de comunicação em caso de recuperação da criança.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei vem criar o sistema de Alerta Resgate Infantil, sendo através de Aplicativo, Site, entre outros, cujo tem como objetivo aumentar as chances de localização e resgate de crianças desaparecidas em risco iminente de morte ou ferimentos graves, garantindo assim a proteção de um dos grupos mais vulneráveis da sociedade.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), somente em 2020, 84.700 crianças e adolescentes foram dados como desaparecidos no país. Desse total, mais de 43 mil ainda não haviam sido encontrados até o final do ano.

Os casos de sequestro de crianças e adolescentes também são uma realidade preocupante no país.

De acordo com o mesmo estudo do IBGE, em 2020, 1.433 crianças e adolescentes foram vítimas de sequestro no Brasil. Esse número representa um aumento de 23,1% em relação ao ano anterior.



Diante desse cenário alarmante, é fundamental estabelecer critérios rigorosos para o uso do sistema de Alerta Resgate Infantil, de modo a garantir sua eficácia e evitar abusos.

O sistema será limitado a crianças menores de idade com CPF, RG, Passaporte ou registro internacional válido no território brasileiro, e somente poderá ser acionado após o registro oficial de um boletim de ocorrência pelas autoridades competentes. Além disso, a autorização de alerta e a utilização de informações pessoais dependerão da permissão de um dos responsáveis legais da criança.

A criação de um sistema de Alerta Resgate Infantil a nível nacional pode ser fundamental para aumentar as chances de localização e resgate de crianças desaparecidas em risco iminente de morte ou ferimentos graves, garantindo assim a proteção de um dos grupos mais vulneráveis da sociedade.

O nome "Alerta Resgate Infantil" enfatiza a ideia central do sistema, que é alertar a população sobre a existência de uma criança desaparecida e mobilizar esforços para resgatá-la o mais rapidamente possível, enfatizando a importância da proteção e segurança das crianças.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa garantir a segurança e a proteção de nossas crianças e adolescentes.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LÁZARO BOTELHO

2023-1518



# **PROJETO DE LEI N.º 4.966, DE 2024**

**(Da Sra. Sonize Barbosa)**

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Alerta rápido para Desaparecimento de crianças e adolescentes desaparecidos em todo território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4049/2021.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Da Sra. SONIZE BARBOSA)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Alerta rápido para Desaparecimento de crianças e adolescentes desaparecidos em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Nacional de Alerta rápido para Desaparecimento de Crianças e Adolescentes (SINADA), visando a padronização e a ampliação da utilização de mecanismos de alerta rápido com o objetivo de coordenar e otimizar as ações de busca e localização de crianças e adolescentes que foram sequestradas ou se encontram em situação de risco iminente ou desaparecidas em todo o território nacional.

**Art. 2º** O SINADA será composto por:

- I. Órgãos federais, estaduais e municipais competentes;
- II. Forças de segurança;
- III. Empresas de telecomunicações;
- IV. Mídias Sociais;
- V. Sociedades civis especializadas;



\* C D 2 4 0 5 7 7 4 0 9 7 0 0 \*

VI. Demais entidades públicas e privadas que atuem na área de proteção à criança e ao adolescente.

**Art. 3º** Para a ativação do Alerta, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I. A vítima ser menor de 18 anos;
- II. Existir indícios de que a criança ou adolescente esteja em perigo iminente;
- III. Haver informações suficientes para a elaboração de um perfil da vítima e do possível sequestrador.

**Art. 4º** A ativação do Alerta será de responsabilidade da autoridade policial competente, mediante solicitação da família ou de qualquer cidadão.

**Art. 5º** A divulgação do Alerta será realizada por meio de:

- I. Rádio e televisão;
- II. Internet e redes sociais;
- III. Mensagens de texto para celulares;
- IV. Painéis eletrônicos em locais públicos;
- V. Demais meios de comunicação disponíveis.

**Art. 6º** Conteúdo do Alerta. O alerta deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



\* C D 2 4 0 5 7 7 4 0 9 7 0 0 \*

- I. Foto da criança ou adolescente desaparecido;
- II. Nome completo;
- III. Idade;
- IV. Características físicas relevantes;
- V. Data e local do desaparecimento;
- VI. Informações sobre o possível sequestrador (se houver);
- VII. Contatos para denúncias.

**Art. 7º** As empresas de telecomunicações deverão colaborar com as autoridades, fornecendo as informações necessárias para a localização da vítima e do possível sequestrador, bem como divulgando o Alerta rápido em suas redes.

**Art. 8º** O poder público deverá promover campanhas de conscientização sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, incentivando a denúncia e a participação da sociedade na busca pelas vítimas.

**Art. 9º** O SINADA deverá manter um banco de dados com informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos, com o objetivo de auxiliar nas investigações e facilitar a identificação das vítimas.

**Art. 10º** A implementação e o funcionamento do Sistema Nacional de Alerta serão financiados com recursos provenientes do orçamento da União, dos estados e dos municípios, bem como de outras fontes de recursos.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 0 5 7 7 4 0 9 7 0 0 \*

### **Justificativa:**

O objetivo deste projeto de lei é garantir a implementação efetiva e padronizada do Sistema Nacional de Alerta rápido para Desaparecimento de Crianças e Adolescentes (SINADA), em todos os estados da Federação, visando agilizar a localização de crianças e adolescentes desaparecidos e em situação de risco.

Este projeto visa fortalecer a proteção à criança e ao adolescente no Brasil, estabelecendo um sistema eficiente de alerta para casos de desaparecimento. A criação do SINADA permitirá uma coordenação mais eficaz entre os diversos órgãos envolvidos nas buscas, aumentando as chances de encontrar as vítimas com vida.

O desaparecimento de crianças e adolescentes é um problema grave e urgente que afeta toda a sociedade. A rápida localização dessas vítimas é fundamental para garantir sua segurança e bem-estar.

Um sistema de alerta rápido e eficiente, tem se mostrado uma ferramenta poderosa na busca por crianças desaparecidas em diversos países.

No Brasil, apesar de iniciativas importantes, a implementação desse tipo de mecanismo de Alerta ainda é desigual entre os estados. Essa disparidade dificulta a coordenação das ações de busca e diminui as chances de localizar as crianças em tempo hábil.

Este projeto de lei visa:



\* C D 2 4 0 5 7 7 4 0 9 7 0 0 \*

1-Padronizar o sistema: Estabelecer um sistema nacional que garanta a uniformidade dos procedimentos e a utilização de tecnologias eficazes em todos os estados.

2 - Ampliar a cobertura: Garantir que o Alerta rápido alcance todas as regiões do país, aumentando as chances de localizar crianças desaparecidas em áreas remotas ou com menor acesso à tecnologia.

3 - Agilizar a divulgação: Promover a divulgação rápida e ampla das informações sobre crianças desaparecidas, mobilizando a sociedade para auxiliar nas buscas.

4 - Fortalecer a cooperação: Estimular a cooperação entre os diferentes níveis de governo e instituições envolvidas nas ações de busca e localização.

5 - Conscientizar a população: Promover campanhas de conscientização sobre o Alerta rápido, incentivando a participação da sociedade na prevenção e combate ao desaparecimento de crianças.

Nesse sentido, a aprovação deste projeto de lei trará os seguintes benefícios: Maior efetividade nas buscas: A padronização do sistema e a ampliação da cobertura aumentarão significativamente as chances de localizar as crianças desaparecidas em tempo hábil.

Outrossim, o Alerta rápido é uma ferramenta essencial para proteger crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Tranquilidade para as famílias: A rápida localização das crianças traz alívio e esperança para as famílias que passam por essa difícil situação.

Ademais, a implementação do sistema contribuirá para fortalecer a rede de proteção à criança e ao adolescente no Brasil.

Em suma, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes brasileiros. Ao estabelecer um sistema nacional de alerta rápido, o Brasil estará dando um importante passo para combater o desaparecimento de crianças e construir um futuro mais seguro para as próximas gerações.



\* C D 2 4 0 5 7 7 4 0 9 7 0 0 \*

Diante de todo o exposto, considerando os argumentos apresentados, é urgente que este projeto de lei seja aprovado e implementado em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada SONIZE BARBOSA  
PL/AP



\* C D 2 4 0 5 7 7 4 0 9 7 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**